

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-96.2021.5.04.0009

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULOS. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que manteve a conta homologada, a qual apura 30 minutos diários como horas extras diurnas em rubrica separada, com adicional de 50%, e não como horas extras noturnas.

2. A executada alega que a conta majora indevidamente os 30 minutos deferidos, resultando em acréscimo de 34 minutos com a aplicação da redução ficta e que o perito não alterou a jornada dos cartões de ponto, mantendo o acréscimo de 30 minutos ao final da jornada, o que resultaria em duplo pagamento.

3. O perito esclarece que os 30 minutos foram apurados em rubrica distinta, com adicional de 50%, como horas extras diurnas, e que a alteração pretendida para o adicional noturno fora expressamente indeferida em decisões anteriores. O acórdão anterior já analisou a questão do adicional noturno, matéria transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em analisar se a apuração dos 30 minutos diários como horas extras, com adicional de 50%, e a aplicação do adicional noturno sobre a jornada, foram realizados de forma correta, sem dupla contagem ou compensação indevida, conforme determinado no título executivo e nos acórdãos posteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O título executivo determinou o pagamento de horas extras excedentes à jornada diária e semanal, com adicional de 50% ou mais benéfico previsto em norma coletiva, e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-96.2021.5.04.0009

de 100% para domingos e feriados, além de 30 minutos diários como hora extra com adicional de 50%.

6. Houve determinação expressa para que os 30 minutos diários fossem apurados como horas extras diurnas em rubrica separada, com adicional de 50%, e não como horas extras noturnas.

7. A apuração dos 30 minutos diários como horas extras diurnas, em rubrica distinta, resultou na redução dos valores anteriormente pagos a título de horas extras noturnas.

8. A aplicação do adicional noturno de 37,16% no TRCT e nos cálculos periciais é regular para compensar a redução da hora noturna, conforme Súmula nº 101 deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de Petição desprovido.

Tese de julgamento: A apuração separada dos 30 minutos diários como horas extras diurnas, com adicional de 50%, não configura dupla cobrança, pois o título executivo confere tratamento diferenciado para as horas extras e para os minutos à disposição.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 71, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 101.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença (id. 2dc352b), a executada agrava de petição, buscando a reforma quanto às horas extras (id. b3b618f).

Com contraminuta, sobem os autos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-96.2021.5.04.0009

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

HORAS EXTRAS.

A executada alega que a conta continua majorando os 30 minutos deferidos, referindo que a decisão foi clara ao determinar que os 30 minutos fixados não deveriam interferir no adicional noturno e vice-versa. Entende que a metologia de abater apenas os 30 minutos fixados das horas extras noturnas se mostra equivocada, uma vez que, ao incluir os 30 minutos em marcações posteriores as 22 horas, sobre este haverá a aplicação da redução ficta, resultando um acréscimo de 34 minutos. Busca a reforma.

A sentença indeferiu a pretensão:

Houve determinação expressa para que os 30 minutos diários fossem apurados como horas extras diurnas em rubrica separada (...) O cálculo foi adequado para que os 30 minutos não anotados fossem pagos sob rubrica específica e com adicional de 50%. Assim, o adicional noturno se deve ao fato de possuir base de cálculo distinta.

Analisa-se.

O título executivo determinou a condenação determinou o pagamento de horas extras assim consideradas as excedentes à 7h10min diária e à 43ª semanal, com adicional de 50%, ou mais benéfico previsto em norma coletiva, e de 100% para as laboradas em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-96.2021.5.04.0009

domingos e feriados, além do pagamento de 30 minutos diários, como hora extra, com adicional de 50%, por dia de efetivo labor, em razão do tempo à disposição do empregador não computado nos registros de jornada (id. 62296f4).

O acórdão proferido pela SEEx em 14-11-2025 acolheu em parte o agravo de petição da executada para determinar a retificação da conta homologada tão somente com apuração dos trinta minutos considerados trabalhados e não anotados com adicional de 50%, exclusivamente.

Apresentada a nova conta, a demandada impugna, referindo que o perito, ao apurar os 30 minutos fixados, considera a quantidade de dias laborados multiplicado por 0,5 horas (30 minutos em decimal), além de subtrair destas horas pelas horas noturnas anteriormente auferidas. Sustenta que o perito não alterou efetivamente a jornada dos cartões de ponto apresentados anteriormente, de modo que estas ainda se encontram com o acréscimo de 30 minutos ao final da jornada, ou seja, tanto o adicional noturno quanto as demais horas extras ainda estão sendo auferidas pelos mesmos quantitativos.

O perito esclarece que a alteração postulada não foi determinada pelo acórdão proferido na fase de execução (id. 2f56a20):

Observe que o cálculo anteriormente homologado havia apurado R\$ 25.351,85 a título de "horas extras noturnas 50%". Após a retificação determinada, tal rubrica apurou somente R\$ 7.952,60. Ou seja, os 30min diários, que anteriormente haviam sido considerados como horas extras noturnas, foram retificados, sendo apurados como horas extras diurnas, em rubrica distinta, tal como determinado. A alteração pretendida para o adicional noturno fora expressamente indeferida tanto pela decisão de Embargos à Execução, quanto pela decisão contida no Agravo de Petição.

Pois bem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-96.2021.5.04.0009

Ao contrário do referido, o perito não contabiliza novamente os 30 minutos já apurados, mas sim os apura de forma separada com adicional de 50%, como extras diurnas. Inclusive há demonstração da redução de tais valores.

Destaca-se que além dos 30 minutos deferidos em razão do tempo à disposição do empregador, também foram deferidas horas extras excedentes à 7h10min diária e à 43ª semanal.

Ressalta-se que o título executivo confere tratamento diferenciado, veja-se que para as horas decorrentes da correta apuração dos cartões de ponto, há fixação do adicional de 50% ou outro previsto em norma coletiva, algo que não acontece nos trinta minutos definidos como extras, que têm adicional de 50% fixados, por isso os 30 minutos foram apurado de forma separada com adicional de 50%, como extras diurnas.

Quanto à questão do adicional noturno, o acórdão anterior já analisou a questão, matéria transitada em julgado, conforme seguintes fundamentos:

Como visto, a fase de conhecimento reconheceu haver diferenças pela não concessão da hora reduzida noturna, algo que sustenta a tese da recorrente.

No entanto, como também inferido das transcrições acima, há expressa autorização na fase de conhecimento para que valores pagos por idêntico título sejam deduzidos.

Assim, a versão da executada pode com efeito ser examinada em sede de liquidação.

O recurso destaca que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT indicaria a aplicação do percentual de 37,16% de adicional noturno. A prática de aplicar adicional noturno maior para compensar a redução prevista em lei é considerada regular por este Tribunal, que inclusive tem a seguinte Súmula a respeito: Súmula nº 101 (...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-96.2021.5.04.0009

A memória de cálculo da conta homologada consta do ID. d083102.

Nesse documento, constata-se que o adicional noturno, também nos cálculos do perito, foi calculado com adicional de 37,16% (ID. d083102, Fl.: 3247), o qual paga pela redução da hora noturna, como dito.

Por outro lado, quando se analisa o levantamento das horas noturnas, constata-se que na maioria das competências há a liquidação de saldo zero, algo que não aconteceria caso confirmada a tese de duplo pagamento pelo mesmo fato.

Pelo exposto, mantém-se a conta homologada, motivo pelo qual se nega provimento ao agravo de petição da executada.